

SUGESTÕES SOBRE O ANTEPROJETO DE LEI QUE REGULAMENTA AS LIQUIDAÇÕES EXTRAJUDICIAIS

João Marcello de Araújo Júnior

Justificação

Introdução

O Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por ato de 14-10-86, publicado no "DO" de 17 do mesmo mês, instituiu Grupo de Trabalho, composto pelos Promotores de Justiça *João Marcello de Araújo Júnior, Jorge Joaquim Lobo e Helcio Alves de Assumpção*, para, sob a presidência do primeiro, apresentar sugestões sobre o anteprojeto de lei que regula as liquidações extrajudiciais.

O anteprojeto a que alude o ato da Procuradoria-Geral de Justiça é aquele apresentado pela Comissão criada pelo Decreto n.º 91.159/85, publicado no "Diário Oficial da União", de 24-01-86, que "dispõe sobre as instituições financeiras, define crimes financeiros e dá outras providências".

As atividades do Grupo de Trabalho foram grandemente facilitadas, graças aos subsídios fornecidos pelo substitutivo elaborado pela Exma. Sra. Dra. Cristina Caetano, atual titular da Curadoria de Liquidações.

Como já se disse, o anteprojeto, em exame, dispõe sobre as instituições financeiras de um lado e, por outro, define crimes financeiros. No que se refere aos ilícitos penais, o Grupo de Trabalho, por maioria, contra o voto de seu presidente, houve por bem adotar, como seu, o Substitutivo elaborado pelo Dr. João Marcello de Araújo Júnior, por solicitação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, que foi publicado pelo Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro em seu Caderno Especial n.º 332 — Jurídico n.º 74.

Diante disso, concentrou-se o Grupo de Trabalho no exame das disposições extrapenais do anteprojeto, especialmente no que diz respeito à natureza da responsabilidade dos administradores de entidades financeiras, aos instrumentos de cobrança dessa responsabilidade e ao processo de liquidação forçada, com ênfase primordial à participação do Ministério Público no mencionado processo.

Cumpre destacar, já neste início, que dentre as várias instituições chamadas a intervir nos atuais procedimentos de liquidações extrajudiciais de instituições financeiras, o Ministério Público é uma das que mais acumularam conhecimentos empíricos sobre tais procedimentos, portanto, das mais autorizadas a apresentar sugestões sobre

o assunto. Por outro lado, todos os membros do Grupo de Trabalho tiveram, em sua vida funcional, oportunidade de atuar, mais ou menos prolongadamente, em funções nas quais adquiriram conhecimentos teóricos e práticos sobre o tema.

Foi em decorrência dessa experiência acumulada que o Grupo de Trabalho preferiu não elaborar um substitutivo ao anteprojeto oficial, limitando-se a oferecer sugestões que o complementem e aprimorem, até porque, nos pontos não abordados, o anteprojeto oficial é de boa qualidade, atendendo às necessidades de regulação de que os mercados de capitais e monetário estão carentes, pois a legislação atual, além de lacunosa e fragmentária, não atende, especialmente no que concerne às liquidações forçadas, às necessidades atuais.

A Lei n.º 6.024 — História e Características

As instituições financeiras no Brasil, a exemplo de outros modelos, além de sujeitas ao regime falimentar, podem ser submetidas à liquidação extrajudicial. Em tal assunto, vigora a Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974.

Trata-se de lei defeituosa, imprecisa e multifária, fruto de um período de nossa história legislativa, em que as normas jurídicas eram elaboradas por outros especialistas do conhecimento humano, que não os juristas.

O diploma legal em questão, que consagra um fenômeno de desjudicialização, é um repositório de normas de Direito Econômico, que objetiva a regulação jurídica do mercado financeiro, através da intervenção do Estado. Limitando a liberdade individual, busca sanear o mercado, afastando dele os aventureiros e dilapidadores da ordem pública econômica.

Além disso, o regime de liquidação extrajudicial das instituições financeiras constitui-se, no Brasil, em medida administrativa capaz de suprir os efeitos negativos da irresponsabilidade penal da pessoa jurídica. A liquidação extrajudicial é verdadeira " pena" imposta administrativamente à pessoa jurídica em razão do descumprimento grave de regras legais ou estatutárias ou, ainda, como consequência objetiva de um estado de queda, possível de levar à falência.

Fixadas estas questões preliminares, que mais de perto interessam aos objetivos desta exposição, vejamos um pouco da história da Lei n.º 6.024/74, que se pretende substituir pelo anteprojeto em exame.

É remota a nossa preocupação legislativa com a regulação do mercado financeiro. Pelo Decreto n.º 370, de 02-05-1890, as Sociedades de Crédito Real foram excluídas do processo falimentar. Em 1921, pelo Decreto n.º 14.728, de 16 de março, essa preocupação

tornou-se manifesta e, finalmente, com o Decreto n.º 19.479/30, inaugurou-se, entre nós, o regime de liquidação extrajudicial para as empresas financeiras. Daí para cá, foram as seguintes leis que regeram a matéria: Decreto n.º 19.634/31; Decreto-Lei n.º 9.228/46; Decreto-Lei n.º 9.328/46; Decreto-Lei n.º 9.346/46; Lei n.º 1.808/53; Lei n.º 4.595/64; Decreto-Lei n.º 48/66; Ato Institucional n.º 5; Ato Complementar n.º 42/69; Decreto-Lei n.º 462/69; Decreto-Lei n.º 502/69 e Decreto-Lei n.º 685/69.

Essa multiplicidade de diplomas legais tornou a legislação um emaranhado inútil aos fins a que se destinava.

Diante desse quadro, urgente, como agora, se fazia uma lei nova, que regulasse sistematicamente toda a matéria. Surgiu, assim, a Lei n.º 6.024/74, que, embora nova, não foi inovadora. Ao contrário, não passou de uma consolidação das leis até então vigentes.

Por isso, a Lei n.º 6.024/74 não trouxe modificações de fundo ao sistema vigorante, muito menos criou as condições necessárias à maior rapidez do procedimento de liquidação e do processo de cobrança da responsabilidade dos ex-administradores das empresas submetidas ao seu regime. A esse inconveniente se aliaram outros, decorrentes da total falta de técnica na sua elaboração. Como exemplo disso, basta citar que a lei confunde arresto com seqüestro (art. 45).

As críticas à Lei n.º 6.024/74 se concentram, principalmente, na indisponibilidade; na ausência de um sistema de fiscalização do procedimento de liquidação; no grande número de poderes atribuídos ao Banco Central do Brasil que, nas liquidações, se equipara ao juiz na falência; na lentidão do procedimento da liquidação; na má regulamentação da responsabilidade dos administradores e por não conter normas penais.

Algumas características do anteprojeto oficial

Infelizmente, o anteprojeto oficial, que, como já dissemos, é bom na maioria das suas disposições, em alguns pontos em que a Lei n.º 6.024/74 merece reparos não trouxe as soluções que eram de se esperar. Assim, a pretexto de evitar a causação de situações iníquas supostamente incompatíveis com os princípios fundamentais da responsabilidade patrimonial, deixou de aperfeiçoar o sistema vigente, preferindo acabar com a "indisponibilidade". Além disso e a despeito de criar uma liquidação forçada (sistema misto-extrajudicial com acompanhamento judicial), ao afastar completamente o Ministério Público do processo de liquidação, despiu o Judiciário de seu mais eficaz parceiro, mantendo, assim, o procedimento de liquidação entregue à sua própria sorte, imune à fiscalização moralizadora. Aliás, o desinteresse do anteprojeto pelo Ministério Público é notório, bastando, para demonstrar isso, que se atente para o rol das

pessoas constante do ofício endereçado ao Exmo. Sr. Presidente da República encaminhando o anteprojeto. Os grandes poderes empolgados pelo Banco Central do Brasil no regime atual, por outro lado, foram transferidos, no anteprojeto, para uma pessoa jurídica de direito privado, o ISIF, que, sem fiscalização, se transforma em hidra toda poderosa, com poderes até para conceder abatimentos em créditos da massa liquidanda. Irrisão. Finalmente, em vez de aprimorar o sistema de responsabilidade dos ex-administradores consagrou a impunidade, através da adoção da culpa subjetiva pura.

Estes são os pontos do anteprojeto oficial que foram objeto de estudo por parte do Grupo de Trabalho. A seguir, oferecemos nossas sugestões sobre cada um deles.

A Responsabilidade dos Administradores nas Liquidações Forçadas

O Anteprojeto oficial, seguindo a mesma trilha pela qual enveredou a Lei das Sociedades Anônimas, pretende fixar a responsabilidade civil dos controladores, administradores e fiscais de instituições financeiras em regime de liquidação forçada no princípio da culpabilidade, do qual a ciência do Direito faz derivar a justificação da sanção civil.

Qual será, entretanto, o fundamento da culpabilidade? Terá ela um conceito racional ou puramente arbitrário, decorrente de uma ficção? Vejamos.

O Direito Tradicional tem sustentado, hoje nem tanto quanto ontem, que a culpabilidade é o pressuposto necessário e indispensável da sanção civil, justificando, filosoficamente, a culpabilidade como o juízo de reprovação que se faz ao autor do dano, porque se decidiu pelo mal, apesar de dispor pessoalmente de capacidade para eleger o caminho do direito (conduta dolosa), ou por haver deixado de cumprir o dever de cuidado objetivo, para evitar o resultado danoso (conduta culposa em sentido estrito).

Dessa justificação metajurídica da culpa em sentido amplo, hoje, com temperamentos, acolhida em todos os ramos do Direito Tradicional, verificamos que o fundamento filosófico da culpabilidade continua sendo o velho e surrado — livre arbitrio — que nem mais a Igreja sustenta sem críticas e que a sociologia e especialmente a psicanálise já demonstraram inexistir.

É evidente que não pretendemos, nesta justificação, reabrir a interminável polêmica entre liberdade de vontade e determinismo; desejamos, apenas, alertar o legislador para a base falsa sobre a qual está edificada a culpabilidade e, consequentemente, o Direito Tradicional, e, com isso, destacar a necessidade de revisão desse conceito.

A teoria subjetiva da culpa, ou princípio da culpabilidade, fundada, como acabamos de ver, no livre arbítrio, distancia o Direito Tradicional da realidade das coisas, desacreditando-o. O Direito se torna obscuro e irracional, gerando sua própria destruição através da "teoria do dominó", face à interligação entre o conceito de culpabilidade e o de sanção.

Por outro lado, o amor à idéia de culpabilidade conduz a uma infundada repulsa pela responsabilidade objetiva e, com isso, provoca extremas injustiças sociais, afastando, ainda mais, o Direito da verdade do mundo. O jurista, para tentar minorar os efeitos negativos da responsabilidade por culpa estrita, se vê obrigado a elaborar intrincadas construções doutrinárias para a proteção de bens jurídicos indisponíveis da sociedade moderna, que podem ser atingidos por comportamentos que não se ajustam a uma idéia de culpa fulcrada no livre arbítrio.

Entendeu, por isso, o Grupo de Trabalho que, no atual estágio da evolução social, onde a tônica das preocupações se desloca para a proteção dos chamados "direitos difusos", seria inevitável que, numa lei de Direito Econômico, se deixasse de adotar uma certa dose de responsabilidade sem culpa.

Não deve o legislador esquecer que o Direito Econômico possui características muito peculiares, tornando-o, quase, *sui generis*. Realmente, há no Direito Econômico uma tão intensa interpenetração entre Direito e Economia, que podemos afirmar que o Direito vai se impregnando, cada vez mais, do econômico, ao passo em que a Economia absorve juridicidade. Esse relacionamento tão estreito entre Direito e Economia tem levado a doutrina a sustentar que o Direito Econômico não é um ramo do Direito, mas sim um Direito Novo, "em coexistência com o corpo de normas tradicionais. Esta é uma posição interessante, na medida em que visualiza o Direito Econômico como uma nova perspectiva em relação às matérias tradicionais da ciência jurídica, que privilegia as consequências econômicas do Direito. Assim, essa posição significa uma nova ótica, uma técnica formulada a partir das relações entre a ciência jurídica e a ciência econômica" (*Nelson Laks Eizirik*).

Assim, se o Direito Econômico é um "Direito Novo", que convive com o "Direito Tradicional", nada mais razoável que se abandonem as velhas fórmulas irrationais, substituindo-as por outras mais ajustadas às necessidades dos tempos modernos, abrindo caminho para o Direito do Século XXI, que, evidentemente, não poderá conviver com o anacrônico individualismo, ainda existente no século atual. As necessidades de hoje exigem uma revisão de conceitos.

Pois bem, como estamos escrevendo para homens que têm nas mãos o poder de decidir sobre os destinos do Brasil, e conhecem a nossa história econômica, não precisaremos repetir aqui a importân-

cia que para a *ordem pública econômica* representa a quebra de uma instituição financeira, nem, tampouco, dizer do volume de prejuízos causados à economia pública e popular, pela série de escândalos iniciada, há vinte anos, com o tristemente famoso Caso *Credense*, passando pelo facinoroso Caso *Lume* e finalizada com os descalabros do Caso *Brasilinvest*.

Diante desses quadros, seja o teórico-científico, seja o prático, precisamos adotar uma atitude real e sincera. Por isso, os componentes do Grupo de Trabalho se perguntaram: somos capazes de combater os abusos causados pela chamada "desfunção do sistema", com um instrumento legal fundado no livre arbítrio e, consequentemente, na demonstração inequívoca da culpa? Somente a hipocrisia ou a ingenuidade romântica poderiam acreditar que sim e estas, felizmente, não são características do Ministério Público. Por isso, o Grupo de Trabalho, definitivamente, rejeitou a proposta do anteprojeto oficial de fundar a responsabilidade civil de controladores, administradores e fiscais de instituições financeiras no princípio da culpabilidade estrita.

Quando fazemos essas considerações, evidentemente, não pretendemos instituir um Direito Econômico totalitário. Desejamos, apenas, um "Direito Novo" eficiente, real, sincero, útil, liberto das peias de um individualismo ultrapassado.

No seio do Grupo de Trabalho, inicialmente, tomou corpo a idéia de introduzir-se na legislação econômica brasileira o sistema anglo-americano da *strict liability*, especialmente, por considerar-se a atuação no mercado monetário uma extensão da atividade administrativa do Estado, pois é através das instituições financeiras que o Estado realiza grande parte de sua política econômica.

A medida, entretanto, em que evoluíam os trabalhos, pareceu-nos que o ideal, no momento, seria uma solução de compromisso, em homenagem às tradições do nosso Direito e por temor aos riscos políticos que poderiam advir da adoção da responsabilidade objetiva puramente material. Infelizmente, nossas bases democráticas, ainda, não estão suficientemente profundas...

Resolvemos, então, evoluir só um pouco em relação à proposta do anteprojeto e em relação ao sistema hoje existente. O Grupo de Trabalho propõe então a adoção do seguinte sistema: as regras sobre a responsabilidade são aquelas estabelecidas na Lei das Sociedades Anônimas (responsabilidade puramente subjetiva), entretanto, decretada a liquidação forçada, presumem-se responsáveis por todos os prejuízos sofridos pela instituição, pouco importando a causa deles, os controladores, administradores e fiscais, que estiveram em exercício nos doze últimos meses anteriores à decretação da liquidação forçada.

Essa presunção, expressamente estabelecida na redação que propomos para o artigo 50 do anteprojeto, entretanto, poderá ser excluída, se for feita prova cabal de não haver o interessado concorrido, sequer culposamente, para a causação do prejuízo. Caberá ao juiz, apreciando o conjunto das circunstâncias, decidir se há um conjunto probatório capaz de excluir a responsabilidade.

A proposta substitutiva do Grupo de Trabalho, que alcança todo o Capítulo da Responsabilidade Civil, está fundamentada no chamado sistema francês, instituído pela Lei de Falências francesa n.º 563, de 67, em seu artigo 99.

A experiência mostrou ao Ministério Público, que, na prática, é difícil ao órgão que cobra a responsabilidade fazer a prova da culpabilidade dos ex-dirigentes de uma instituição financeira em regime de liquidação. Por isso, a adoção do sistema francês, que é, também, o consagrado na Alemanha (art. 93, da Lei de 6-9-65), além de instituir um sistema mais justo e romper com os critérios tradicionais, abrindo as portas para o futuro, possui a relevantíssima vantagem prática de inverter o ônus da prova.

Essa atitude legislativa não deve ser interpretada como mero expediente de comodidade para as instâncias formais de controle social em tal assunto. Em verdade, a inversão do ônus da prova se justifica diante da própria posição defensiva do devedor. Vejamos: se o devedor, tal qual como prevê a lei alemã, afirma que administrhou a empresa segundo as boas regras do seu negócio, evidentemente, a ele incumbirá provar isso. Em verdade, a presunção de culpa se legitima, porque em matéria de liquidação forçada predomina a fraude e a ladroeice requintada, justificando-se, assim, um regime de maior proteção aos interesses supra-individuais que constituem a ordem pública econômica, que é a grande lesada nos casos de liquidação forçada de instituições financeiras. O interesse social em tais casos é tão relevante e valioso, que justifica plenamente a medida.

Finalmente, não podemos deixar de destacar a relevância política da solução proposta pelo Grupo de Trabalho.

Como é sabido, os cidadãos não confiam na eficácia das medidas legais em relação àqueles que, participando do sistema de poder que empolga a sociedade, se aproveitam das disfunções desse sistema para obter ganhos extraordinários em prejuízo da sociedade. Pois bem, a solução proposta, se bem executada, irá atingir, exatamente, aqueles pontos legislativos que, hoje, permitem a exclusão da responsabilidade e, tudo isso, sem ferir os princípios de um Direito democrático. Estes os critérios que informam a solução proposta.

A Ação Civil Pública de Responsabilidade Civil

Se em algum ponto do anteprojeto oficial pode ser chamado de desastroso, foi naquele em que tirou do Ministério Público a titularidade da ação civil, através da qual se materializa a responsabilidade dos controladores, administradores e fiscais das instituições financeiras em regime de liquidação forçada.

Dentre as inúmeras críticas que a doutrina mais autorizada faz à Lei n.º 6.024/74, nenhuma se dirige contra a natureza pública da ação de responsabilidade nela instituída, isto porque, seja no plano teórico, seja naquele puramente prático, o caráter público dessa ação justifica-se inteiramente.

Encarada pragmaticamente, a ação civil pública mostrou-se eficiente, tendo propiciado o retorno aos cofres públicos de milhões de cruzados.

O Presidente do Grupo de Trabalho, durante muitos anos, no Rio de Janeiro, foi o Curador Titular da Curadoria de Liquidações (ao tempo, ainda denominada Curadoria de Massas Falidas) e, nessa condição, teve oportunidade de vivenciar os resultados da atividade do Ministério Público. Para ilustrar o que se afirma, basta atentar-se para o Relatório apresentado, em 21 de julho de 1980, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no qual está demonstrado, que, no período de março de 1977 a 3 de julho de 1980, todas as *medidas judiciais* requeridas pela Curadoria de Liquidações, nas 31 Liquidações Extrajudiciais a seu cargo, foram *julgadas procedentes*, tendo a economia pública recuperado, seja por via direta ou indireta, mas em razão da atividade do Ministério Público, a extraordinária quantia de Cr\$ 1.015.214.751,02 (note-se: estávamos em 1980 e as quantias foram computadas por seu valor histórico, sem qualquer correção monetária). Cremos que, no Brasil, nunca uma lei foi tão criticada quanto o foi a Lei n.º 6.024/74, nesse período... O que molestava os grandes interesses, obviamente, não era a Lei n.º 6.024/74, mas, sim, a atuação segura, séria e eficiente da Curadoria de Liquidações, que, inclusive, não poupou o próprio Banco Central do Brasil, quando este falhou no cumprimento de sua missão, como ocorreu no inquérito do Financilar Banco de Investimento S.A., no qual, graças à atitude enérgica do Ministério Público, devolvendo o inquérito e ordenando novas diligências, todos os responsáveis foram devidamente incluídos no inquérito. Bastam estes flagrantes, colhidos ao acaso nos escaninhos da memória, porém passíveis de comprovação documental, para, de um ponto de vista prático, justificar a titularidade da ação de responsabilidade civil, por parte do Ministério Público e para demonstrar que o proposto no anteprojeto oficial, entregando a propositura da ação de que estamos tratando ao liquidante, não tem nenhuma razão de ser.

Também, sob o aspecto doutrinário, a solução do anteprojeto oficial não foi feliz.

Historicamente, a verificação da responsabilidade e a ação para o resarcimento do dano causado sempre tiveram cunho oficial. Com o Decreto-Lei n.º 9.328/46, que, pela primeira vez no Brasil, regulou a responsabilidade de diretores de Bancos e Casas Bancárias, a atribuição para a propositura da ação foi dada à SUMOC. Essa situação perdurou até 1953, quando a Lei n.º 1.808 outorgou ao Ministério Público essa atribuição, instituindo assim uma ação civil pública, ao que nos parece, pela primeira vez em nosso País. Tal sistema foi mantido pela vigente, a Lei n.º 6.024/74.

A razão do surgimento de ações civis públicas está na relevância social da relação jurídica que se quer proteger. Sempre que o bem ou interesse jurídico a ser resguardado estiver contido naqueles, que representam para a sociedade um valor fundamental, nasce para o Estado o poder-dever de coibir a prática de condutas capazes de violá-lo ou colocá-lo em risco, bem como promover, oficial e obrigatoriamente, as medidas legais cabíveis contra aqueles que efetivamente lesaram ou fizeram periclitar tais bens ou interesses.

O bom funcionamento das atividades financeiras parece-nos, indubiosamente, um interesse jurídico sumamente relevante para o sadio desenvolvimento social. A atividade financeira é um dos aspectos da atividade econômica, que, em sociedades como a nossa, que adotam o sistema capitalista, embora tardio, de produção, precisa ser regulada soberanamente pelo Estado, por tratar-se de um valor social básico. Daí cuidar a nossa Carta Constitucional daquilo que denomina *ordem econômica*, ou seja, a forma de organização da economia nacional, imposta imperativamente pelo Estado. Dentro dessa ordem de idéias, as entidades bancárias exercem uma função, quase estatal, pois, em verdade, são os instrumentos através dos quais se materializa a política financeira nacional. Bastaria isso para justificar ao Estado chamar a si o exercício do poder-dever de persecução civil contra aqueles, que, imbuídos de tão elevadas responsabilidades sociais, delas se aproveitam para o ganho fácil e desleal.

Pois bem, se ao Estado incumbe a persecução civil, esta deve ser entregue ao órgão próprio, constitucionalmente instituído para esse fim, que é o Ministério Público. Possuindo o Estado, como o possui, uma instituição especificamente destinada ao exercício das ações públicas, não teria cabimento que se delegasse esta atribuição a uma entidade seguradora privada, no caso, o ISIF.

Além disso, o poder econômico somente poderá ser combatido por um organismo estatal isento e poderoso como o é o Ministério Público.

Por essas razões, o Grupo de Trabalho não concordou com a proposta oficial constante do anteprojeto e, por isso, em substituição, sugere que seja mantida a tradição legislativa brasileira, segundo a qual ao Ministério Público compete a titularidade da ação civil pública de cobrança da responsabilidade dos gestores de instituição financeira em regime de liquidação forçada.

No combate aos abusos da atividade financeira, o Estado há de lançar mão dos mais variados recursos. Todos os ramos do Direito são chamados a essa luta, para uma eficiente ordenação jurídica do mundo econômico.

A natureza e relevância dos interesses sociais em causa levam o Estado a criar um complexo sistema de controle, no qual princípios e instituições outrora exclusivos de outros ramos do Direito, como, por exemplo, do Direito Penal, se unem a regras de diferentes galhos da árvore jurídica, para a realização dos objetivos do Direito Econômico.

Cumpre destacar, também, que a liquidação forçada de instituições financeiras e o sistema de apuração da responsabilidade civil de seus ex-administradores, por serem aspectos da "Política Social" do Estado, possuem um verdadeiro caráter "punitivo", fulcrado na idéia de retribuição, sem que, entretanto, saímos da esfera da ilicitude civil.

Em contemplação de tudo isso, como já dissemos, o Grupo de Trabalho propõe que a futura lei de regulação financeira contemple a ação civil pública de apuração da responsabilidade pelos prejuízos sofridos pela instituição financeira, de maneira integral, ou seja, deverá ser ela oficial, indisponível, legal, indivisível e intranscendente.

Na proposta do Grupo de Trabalho a oficialidade se manifesta pelo cometimento da titularidade da ação ao Ministério Público. Já a indisponibilidade se caracteriza por agir o Ministério Público em nome da sociedade que representa. Tem ele o exercício, mas não o poder de disposição sobre a ação pública; por isso, não pode renunciar à sua propositura, sem desistir, perdoar ou transigir. O princípio da legalidade ou da obrigatoriedade (como preferem alguns doutrinadores) está previsto na proposta que oferecemos, na regra imperativa que concede ao Ministério Público o prazo improrrogável de trinta dias para a propositura da ação. Assim, fica o Ministério Público impedido de especular acerca de critérios políticos ou de utilidade social. Provada a existência de prejuízos e sendo, como se prevê, a responsabilidade solidária, ao Ministério Público não caberá outra alternativa, senão a de propor a ação de responsabilidade civil.

A indivisibilidade obriga a que a ação seja movida contra todos os responsáveis, não sendo lícito ao Ministério Público a escolha daqueles contra os quais pretenda demandar. O caráter solidário da

responsabilidade dá ao prejuízo apurado no inquérito um caráter monolítico que, por isso, deverá ser suportado por todos aqueles que para ele tenham concorrido por ação ou omissão.

Do princípio da indivisibilidade nasce para o Ministério Público o dever de proceder contra todos os ex-administradores e, como consequência disso, o poder de exigir que o inquérito que precede a ação seja instaurado em relação a todas essas pessoas.

Diante disso, o Grupo de Trabalho expressamente propõe a introdução de um dispositivo legal na futura lei, no qual se declare que o órgão de atuação do *Parquet* não ficará adstrito às conclusões do inquérito, bem como poderá devolvê-lo ao Banco Central do Brasil ou à Comissão de Valores Mobiliários para outras diligências.

Finalmente, também, o princípio da intranscendência deverá estar presente. Esse princípio impede que os bens dos herdeiros e sucessores do devedor sejam escutidos. Somente os bens do ex-administrador respondem por sua responsabilidade, que não se transfere a herdeiros e sucessores, salvo se a estes se transmitirem os aludidos bens. Nessa hipótese, porém, somente os bens havidos do devedor poderão ser objeto de constrição judicial.

Estes princípios sugeridos pelo Grupo de Trabalho são de extraordinária utilidade para o interesse social, pois garantem isenção e seriedade no trato de tão delicada tarefa. A natureza pública da ação impede que influências extrajurídicas possam prejudicar a sua propositura e andamento. Por fim, a entrega da titularidade da ação civil ao Ministério Público importa para os réus em garantia de um processo legal, justo e imparcial.

Tendo o Ministério Público a titularidade da ação de responsabilidade civil, necessariamente, deverá ter também a do arresto de que trata o artigo 213 do anteprojeto e a da ação de declaração de ineeficácia e revocabilidade de atos prevista no artigo 214 da proposta oficial.

Cumpre destacar, ainda, uma inovação proposta pelo Grupo de Trabalho. Vejamos: a futura lei de regulação dos mercados monetário e de capitais não será, apenas, um diploma legal contendo normas exclusivamente de Direito Econômico, pois projeta-se, também, a definição de crimes e a imposição de penas. Tanto a ação penal para a punição de tais crimes, como a ação de responsabilidade civil dependerão, fundamentalmente, das investigações que vierem a ser realizadas no inquérito administrativo consequente da decretação da liquidação forçada.

A experiência tem demonstrado que o inquérito administrativo é ato relevantíssimo para o bom andamento da liquidação de instituições financeiras.

Dele dependerão as futuras atitudes do liquidante, a imposição da responsabilidade administrativa, da sanção civil e, em grande parte, a viabilidade da ação penal. A vivência prolongada com questões ligadas às liquidações, também, nos ensinou que a boa ou má qualidade de tais inquéritos depende, sempre, da maior ou menor capacidade de investigação de seus membros, sendo certo que o desconhecimento das características da ação civil pública e das regras processuais penais, por parte de membros de Comissão de Inquérito, tem sido a causa maior dos desencontros entre as autoridades financeiras e o Ministério Público, seja na área cível, seja em matéria criminal. Para obviar esse inconveniente e, também, para maior autoridade e prestígio público de tais Comissões, propõe o Grupo de Trabalho que essas Comissões contem, necessariamente, com a participação de um Membro do Ministério Público.

Vejamos, agora, outra proposta, que, embora não seja nova, é inovadora em face do texto do anteprojeto. Trata-se da questão da indisponibilidade.

A Indisponibilidade

De todos os mecanismos de defesa social constantes da Lei n.º 6.024/74, o mais atingido é aquele que determina que, em razão da decretação da liquidação, os bens dos ex-gestores fiquem indisponíveis.

Aliás, a Exposição Justificativa do Anteprojeto oficial em seu n.º VIII faz uma síntese dessas críticas, na maioria, a nosso juízo, totalmente descabidas. O critério adotado pelos ilustres autores do anteprojeto, entretanto, não nos parece o melhor. A alegação de que a indisponibilidade "é incompatível com princípios fundamentais da responsabilidade patrimonial, pois significa a ordem jurídica negar proteção a todos os demais credores da pessoa cujos bens são tornados indispensáveis" não convence e se identifica com aquele, segundo o qual, a Lei teria criado "um instituto novo, mas completamente anômalo e equívoco, que entra em conflito e contradição com os princípios fundamentais e as matrizes lógicas e históricas do nosso sistema jurídico".

Parece-nos fundamental não esquecer que o direito projetado é Direito Econômico, que, como já dissemos em outro ponto desta exposição, é um Direito novo, *sui generis*, que, portanto, não tem que se ajustar aos princípios fundamentais da responsabilidade patrimonial, nem se preocupar em conflitar com as matrizes lógicas e históricas do nosso sistema jurídico. Ademais, não nos parece verdadeiro que a medida não tenha alcance prático como está afirmado na Exposição. O dia-a-dia do foro nos mostrou, numa experiência de mais de uma centena de liquidações das quais participamos, que a realidade é diferente. É claro que existem delinqüentes

financeiros, que, conhecendo a lei e na antevisão do golpe futuro, alienam seu patrimônio para não serem alcançados pela indisponibilidade, mas nem por isso este instrumento do arsenal de controle deverá ser alijado do texto legal. De todas as críticas, a única que se apresenta com pequena dose de fundamento é a que diz respeito à sua cegueira causal, atingindo com a mesma intensidade controladores e administradores profissionais, estes, possivelmente, culpados em grau inferior àqueles. Esta crítica, como dissemos, a despeito de sua aparente consistência, não resiste ao argumento do risco consciente, assumido voluntariamente pelo administrador profissional.

Como já deixamos entrever nas linhas precedentes, nossa experiência funcional nos leva a afirmar que a "indisponibilidade", ou que outro nome se lhe deva dar, é medida absolutamente indispensável para que os fins a que se destina a lei sejam alcançados. Não fora a indisponibilidade, a Curadoria de Liquidações do Estado do Rio de Janeiro não teria recuperado para a economia pública a quantia a que nos referimos nesta exposição. Esse número fala por si mesmo, justificando a manutenção dessa providência cautelar.

Por esses motivos, entendeu o Grupo de Trabalho que a indisponibilidade prevista na Lei n.º 6.024/74 deveria ser mantida, porém de forma temperada, de modo a superar dificuldades hoje existentes e eventuais injustiças que possam decorrer do seu largo espectro.

Assim, nossa proposta resolve, positivamente, a tormentosa questão sobre se os bens indisponíveis podem ou não ser arrestados, bem como, fixa, como prazo máximo de sua duração, vinte e quatro meses, findos os quais, os bens retornam ao comércio. Quanto ao mais, com ajustes de redação, foi mantido o que se contém na Lei n.º 6.024/74.

Concebemos a "indisponibilidade" como uma medida puramente administrativa, independente de qualquer manifestação judicial, decorrente tão-só do ato que decreta a liquidação forçada. Em razão dela, os bens são colocados fora do comércio como consequência incontrastável do regime excepcional gerado pela liquidação. Continuam, porém, na posse e sob a administração do presumido devedor, que, entretanto, poderá dispor de seus frutos. Os titulares dos bens indisponíveis ficam obrigados a zelar pela conservação deles, respondendo pelo uso inadequado e pela falta de cuidado e preservação. Subsistem para o presumido devedor todas as obrigações decorrentes da guarda e conservação dos bens, inclusive as tributárias.

Finalmente, cumpre dizer que os negócios jurídicos celebrados anteriormente à decretação da liquidação forçada em relação a bens do presumido devedor somente terão eficácia se já levados ao registro público.

O Inquérito para a Apuração da Responsabilidade Penal

Nelson Hungria, quando a Lei de Falências era, ainda, projeto, molhando a pena em vinagre, afirmava-a "inçada de falhas técnicas, de equívocos de substância, de soluções intoleráveis". Continuando na crítica acre, acrescentava: "o que proponho a criticar é a "parte penal" do anteprojeto, para evitar seus defeitos de técnica, os seus incríveis erros de fundo, a infelicidade de suas soluções, a teratologia de seus critérios". Concluindo, o líder do tecnicismo jurídico no Brasil vaticinava em relação a, então, futura Lei de Falências: "É o salvo-conduto para todas as velhacarias e aventuras. Aguardemos os frutos opimos de tal semeadura..."

Esse projeto de lei, tão acerbamente criticado, com algumas pequenas modificações, acabou se transformando em lei e, hoje, conta mais de quarenta anos.

A Lei de Falências, tal qual o seu projeto, não mereceu aplausos, somente acumulando censuras. Vejamos, apenas, para ilustrar, algumas opiniões.

Maximilianus Cláudio Américo Fuhrer, em seu livro *Crimes Falimentares*, assim leciona: "na verdade, grande parte dos problemas relativos ao crime falimentar advém diretamente da má elaboração técnica do texto legal".

Da mesma opinião compartilhava Heleno Fragoso, que, no colóquio preparatório do XIII Congresso Internacional de Direito Penal, fazendo uma resenha da nossa legislação penal econômica, assim se expressava: "os crimes falimentares são ainda os da Lei de Falências de 1945 (D.-L. 7.661), não tendo, na prática, qualquer significação. Raríssimamente algum comerciante falido consegue a proeza de ser condenado por crime falimentar". Como se vê das palavras de Fragoso, a predição de Hungria se concretizou.

As críticas ao diploma legal falimentar não se originam, apenas, daqueles que adotam a ótica do tecnicismo jurídico. No campo da Criminologia os autores estão, também, em consonância com os dogmáticos. Juary Silva (*A Macrocriminalidade*) entende que: "A Lei de Falências é de longe o mais intrincado e labiríntico dos nossos diplomas legais... Quanto à repressão penal, a Lei de Falências é oposto do que deveria ser... No plano processual, a persecução dos crimes falimentares é inçada de dificuldades, a ponto de ser quase impossível a condenação criminal de alguém com base na Lei de Falências".

As críticas à Lei de Falências são agudíssimas, quando dirigidas ao chamado "inquérito judicial", figura tormentosa que importamos do corporativismo italiano do tempo da ditadura fascista. São conhecidíssimas as dúvidas doutrinárias e jurisprudenciais consequentes das incertezas quanto à natureza (inquisitória ou contraditória) desse

inquérito; quanto à capacidade ou não de gerar nulidade; quanto à existência e qualidade da perícia contábil; quanto à necessidade ou não da intimação pessoal do falido; quanto à necessidade ou não de participação efetiva do defensor do indiciado e quanto à produção de provas, além de outras do mesmo gênero.

A despeito de tudo isso, foi na Lei de Falências que o anteprojeto oficial foi buscar inspiração para o procedimento investigatório dos crimes cometidos na gestão de instituições financeiras e, pior que isso, instituiu, como forma de apuração, o inquérito judicial.

O Grupo de Trabalho, mais uma vez, não concordou com a solução do anteprojeto e, por isso, recomenda sua total exclusão. Sugerimos que a matéria seja tratada segundo os modelos estabelecidos pelo Código de Processo Penal para os crimes comuns. Embora saibamos que o sistema processual penal vigente não é da melhor qualidade, sabemos, também, que é muito melhor que o proposto no anteprojeto. Para seu aprimoramento, afora algumas modificações de forma, propomos quatro providências fundamentais:

I — dois são os órgãos principais de investigações dos crimes financeiros: a Comissão de Inquérito Administrativo e o Departamento de Investigações de Crimes Financeiros, em boa hora criado pelo anteprojeto. Cabe à primeira realizar as investigações preliminares, que serão complementadas posteriormente pelo liquidante, e ao segundo prestar sua colaboração técnica para o bom andamento das investigações e realizar as diligências requisitadas pelo Ministério Público;

II — as peças de informação necessárias ao oferecimento da denúncia são: os autos do inquérito administrativo, o relatório do liquidante e os autos das investigações eventualmente feitas pelo Departamento de Investigação de Crimes Financeiros;

III — a denúncia será oferecida no juízo criminal comum, segundo os critérios da Lei Processual Penal, e

IV — o Grupo de Trabalho incorporou ao anteprojeto a salutar providência, hoje já constante da Lei de Delitos Financeiros em vigor, que abole a aberrante figura da ação penal de iniciativa privada subsidiária, em caso de inércia do Ministério Público, instituindo, em seu lugar, o recurso ao Procurador-Geral de Justiça.

Com essas simples providências, acredita o Grupo de Trabalho que o procedimento investigatório poderá ser agilizado, impedindo assim o tumulto e impunidade que são próprios do inquérito judicial.

O Procedimento da Liquidação Forçada

Na disciplina da liquidação forçada, de que preponderantemente cuida o Capítulo VIII do Anteprojeto, as alterações sugeridas pelo

Grupo correspondem, em sua quase totalidade, ao indispensável propósito de conferir ao Ministério Público o posto que precisa tocar-lhe na liquidação.

Mal se explica e em absoluto se justifica, seja lícito novamente assinalar, o tratamento que o Anteprojeto dá ao *Parquet*, confinando praticamente sua atuação, fora da órbita penal, aos acanhadíssimos e evidentemente insuficientes limites traçados no artigo 166, § 3º.

É sob esta perspectiva que se colocam as sugestões formuladas pelo Grupo, das quais se destacam adiante as mais significativas.

Não se alterou a estrutura que para a liquidação forçada preconiza o Anteprojeto, que não parece, ao menos como idéia, passível de maiores objeções: excluir-se a impetração de concordata e a decretação de falência em relação às instituições financeiras, cuja liquidação extrajudicial passa a ser realizada pelo ISIF, sob permanente fiscalização e controle judiciais.

Julgou-se obviamente imprescindível, não obstante, acentuar e ampliar a participação do Ministério Público na liquidação forçada, seguindo e reforçando a trilha aberta pela Lei 6.024/74, consideradas as lições ministradas por mais de 10 anos de aplicação do diploma.

De acordo com a proposta alvitradada, passará o Ministério Público a atuar em todos os processos que digam respeito à liquidação forçada, que envolvam interesses da massa e que tenham como parte o liquidante não apenas no que se instaura com a comunicação da liquidação forçada (art. 166), mas também em qualquer outro, que lhe seja correlato (proposta n.º 12).

Ao Ministério Público se conferiu, ademais, exclusivamente ou não, legitimidade para a promoção de medidas judiciais destinadas a corrigir os rumos da liquidação eventualmente mal encaminhada, tal como, por exemplo, figura na proposta n.º 13, que sugere, aliás, nova redação para o *caput* do artigo 175, com o objetivo de tornar mais eficaz o controle judicial da liquidação.

Merecedores de destaque se revelam, por outro lado, as propostas n.ºs 17 e 18, cuja conveniência dispensa maior justificativa: a primeira prevê a necessidade de o Ministério Público participar, sob pena de nulidade, da alienação extrajudicial dos bens da massa; a segunda vincula à autorização judicial, para a qual se faz mister ouvir o Ministério Público, a concessão de abatimentos de créditos e a realização de dações em pagamento, que o Anteprojeto subordinava à simples deliberação da diretoria do ISIF.

Ao Grupo pareceu imprescindível, além disso, ampliar a atuação extrajudicial do Ministério Público em relação à liquidação, que constitui certamente requisito de eficácia da atividade judicial a ser desenvolvida: conferiu ao Ministério Público o poder de requisitar dos empresários financeiros, administradores e fiscais da

instituição, assim como do liquidante, do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários informações sobre quaisquer fatos relacionados com a liquidação, prevendo-se livre acesso à documentação que lhe seja pertinente (propostas n.ºs 8 e 12); tornou obrigatória, outrossim, a participação do Ministério Público na comissão de inquérito administrativo, através de membro a ser designado pelo Procurador-Geral de Justiça (proposta n.º 19).

Com as modificações sugeridas, acima expostas em seus traços essenciais, considera o Grupo reunir o Anteprojeto condições de, transformado em lei, disciplinar convenientemente a liquidação das instituições financeiras.

Estes os fundamentos das sugestões que, em nome do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Grupo de Trabalho a seguir apresenta para o aprimoramento do anteprojeto.

Sugestões

1. Dar ao artigo 50 a seguinte redação:

Responsabilidade

Art. 50 — No caso de liquidação forçada, os controladores, administradores e fiscais são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados à instituição financeira durante o período em que exerceram o poder de controle ou o de sua gestão.

Parágrafo único — O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade:

I — do controlador, administrador ou fiscal que fizer prova cabal de não haver concorrido, sequer culposamente, para o resultado danoso;

II — do membro de órgão de deliberação colegiado que, presente à reunião, tenha consignado em ata a sua divergência, ou que, ausente, dele dê ciência imediata e por escrito ao órgão de administração, ao conselho fiscal, se em funcionamento, ao Banco Central do Brasil ou à Comissão de Valores Mobiliários.

2. Dar ao artigo 51 a seguinte redação:

Co-responsabilidade

Art. 51 — Para os efeitos do artigo 50, são considerados responsáveis os controladores, administradores e fiscais que:

I — de qualquer modo concorreram para o prejuízo;

II — sabendo ou devendo saber de ação ou omissão lesiva, deixaram de agir para impedir a sua prática, evitar ou minorar os seus efeitos, ou não a denunciaram de imediato e por escrito a órgão da administração, ao conselho fiscal, se em funcionamento, à assembleia-geral, ao Banco Central do Brasil ou à Comissão de Valores Mobiliários;

III — deixaram de cumprir dever de controle ou fiscalização.

Parágrafo único — Responde solidariamente com o controlador, administrador ou fiscal quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorre para a prática de ato que viole dever legal ou regulamentar.

3. Suprimir os artigos 52 e 53.

4. Suprimir no artigo 56, § 2.º, o adjetivo “específica”, a que não corresponde definição no direito em vigor.

5. Dar ao artigo 58 a seguinte redação:

Prazo para aplicação da sanção

Art. 58 — O processo administrativo para apurar infração e aplicar sanção deverá ser iniciado, sob pena de decadência, no prazo de 3 anos a contar da data em que a infração se consumou e, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que cessou a permanência ou continuação.

6. Introduzir, após o artigo 151, o seguinte dispositivo:

Indisponibilidade

Art. — Decretada a liquidação forçada, todos os bens dos controladores, administradores e fiscais da instituição se tornarão indispensáveis, sobre eles não podendo ser praticados, sob qualquer forma, direta ou indireta, atos de alienação ou oneração.

§ 1.º — A indisponibilidade decorre do ato que decretar a liquidação forçada, e subsistirá até a liquidação final da responsabilidade, ou o trânsito em julgado de sentença que a exclua, ressalvado o disposto no § 5.º.

§ 2.º — A indisponibilidade atingirá todos aqueles que tenham estado no exercício das funções de controlador, administrador ou fiscal, nos 12 meses anteriores à decretação da liquidação forçada, podendo ser estendida, por ato motivado do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, conforme o caso, a mandatários ou prepostos da instituição, ou a administradores da so-

ciedade controladora, que tenham concorrido para a decretação da liquidação forçada.

§ 3.º — Não são alcançados pela indisponibilidade os bens objeto de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao registro público competente anteriormente à data da decretação da liquidação forçada.

§ 4.º — A indisponibilidade será comunicada pelo liquidante, nas 24 horas seguintes à decretação da liquidação forçada, aos registros públicos competentes, às Bolsas de Valores e a entidades congêneres, a quem fica vedado efetuar quaisquer operações ou registros em relação aos bens indisponíveis.

§ 5.º — A indisponibilidade de que trata este artigo cessará, caso, no prazo de 24 meses contados da decretação da liquidação forçada, não venha a ser proposta a ação prevista no artigo 212.

7. Dar ao artigo 154 a seguinte redação:

Art. 154 — Não podem ser reclamadas na liquidação forçada as penas convencionais, nem as multas administrativas e fiscais de qualquer natureza, ressalvadas as de que trata esta Lei.

8. Dar ao artigo 156, I, a seguinte redação:

Art. 156 —

I — prestar todas as informações que lhes sejam pedidas pelo liquidante ou requisitadas pelo Ministério Público.

9. Dar ao artigo 156, §§ 1.º e 2.º, as seguintes redações:

§ 1.º — O liquidante poderá estender esses deveres a quem tenha exercido, nos 5 anos imediatamente anteriores à data do ato que decretar a liquidação, funções de administrador, fiscal, mandatário ou preposto da instituição em liquidação.

§ 2.º — Aquele que descumprir esses deveres poderá ser preso, até 60 dias, por decisão do juiz a requerimento do liquidante ou do Ministério Público.

10. Dar ao artigo 161, § 1.º, a seguinte redação:

§ 1.º — O liquidante, sempre que tomar conhecimento de fatos ou circunstâncias que possam servir de fundamento à ação penal, deverá comunicá-los ao Ministério Público, dentro de 3 dias úteis, que, se for o caso, requisitará ao Departamento de Investigação de Crimes Financeiros (art. 309) a abertura de inquérito policial.

11. Suprimir os §§ 2.º e 3.º do artigo 166, transformando em único o § 1.º.

12. Introduzir, após o artigo 166, o seguinte dispositivo:

Ministério Públco

Art. — O Ministério Públco intervirá, sob pena de nulidade, em todos os termos dos processos que digam respeito à liquidação forçada ou em que haja interesse da massa liquidanda, bem como naqueles em que for parte o liquidante.

§ 1.º — Ao Ministério Públco caberá, sem prejuízo de outras atribuições legais, requisitar ao liquidante, ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários informações sobre quaisquer fatos relacionados com a liquidação forçada, tendo acesso direto a todos os documentos da liquidação, estejam ou não em poder do liquidante.

§ 2.º — As informações e requisições a que se refere este artigo serão prestadas e atendidas no prazo de 15 dias.

13. Dar ao *caput* do artigo 175 a seguinte redação:

Art. 175 — Dentro de 90 dias da data em que forem juntados aos autos cada relatório e balanço previstos no artigo 164, o Ministério Públco ou qualquer interessado poderá requerer ao juiz que determine ao liquidante a prática ou a abstenção de ato, ou que anule ato praticado no período, indenizando-se, se for o caso, os prejuízos dele decorrentes.

14. Dar ao artigo 175, § 3.º, a seguinte redação:

§ 3.º — O disposto no artigo 149 e no parágrafo único do artigo 150 aplica-se aos pedidos de que trata este artigo, salvo, no tocante ao artigo 149, quando formulados pelo Ministério Públco.

15. Dar ao artigo 179, § 3.º, a seguinte redação:

§ 3.º — Dentro de 24 horas do recebimento, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz que, no prazo de 10 dias, ouvido o Ministério Públco, decidirá o litígio de plano, se entender provados os fatos alegados, ou proferirá despacho designando audiência, dentro dos 20 dias seguintes, observando-se o disposto nos §§ 3.º e 4.º do artigo 191. Negando a restituição, o juiz poderá mandar incluir o reclamante na classificação que, como credor, por direito lhe caiba.

16. Dar ao artigo 191, § 2.º, a seguinte redação:

§ 2.º — Dentro de 24 horas de seu recebimento, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz que, no prazo de 10 dias, ouvido o Ministério Público:

a — julgará a impugnação que entender suficientemente esclarecida pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação; ou

b — proferirá despacho em que designará audiência de verificação de crédito, a ser realizada dentro dos 20 dias seguidos, e deferirá, ou não, as provas indicadas, determinando, de ofício, as que entender convenientes e nomeando perito, se for o caso.

17. Dar ao *caput* do artigo 200 a seguinte redação:

Art. 200 — Os bens da massa serão vendidos em público leilão ou mediante concorrência de propostas escritas, como melhor parecer ao liquidante, participando do ato o Ministério Público, sob pena de nulidade.

18. Dar ao *caput* do artigo 202 a seguinte redação:

Art. 202 — O liquidante, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público, poderá conceder abatimentos na cobrança de dívidas que considere de difícil realização, ou aceitar bens em dação em pagamento para posterior alienação.

19. Introduzir em seguida ao *caput* do artigo 206 o seguinte dispositivo, renumerados os §§ subsequentes:

§ 1.º — Da comissão participará um membro do Ministério Públíco designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

20. Dar ao artigo 209, III, a seguinte redação:

III — No tocante a cada um dos atos referidos nos itens anteriores, a estimativa do prejuízo deles decorrente (§ 1.º), a pessoa ou pessoas responsáveis e a relação dos respectivos bens.

21. Introduzir ao final do artigo 209 o seguinte dispositivo:

§ 7.º — O relatório final e cópia de todos os atos do inquérito, inclusive o relatório de que trata o artigo 210, serão enviados ao órgão do Ministério Públíco em exercício no juízo da liquidação forçada, para propositura, se for o caso, da ação prevista no artigo 212.

22. Dar ao artigo 212 a seguinte redação:

Legitimidade ativa

Art. 212 — Compete ao Ministério Público propor, no juízo da liquidação forçada e no prazo de 30 dias do recebimento do relatório da comissão de inquérito (art. 209, § 7.º), ação civil pública para haver indenização das pessoas consideradas responsáveis por danos causados à instituição liquidanda.

§ 1.º — O Ministério Público não ficará adstrito às conclusões do inquérito, podendo devolvê-lo pelo prazo que assinar, não superior a 60 dias, à autoridade a que se refere o artigo 205, para que realize as diligências requisitadas.

§ 2.º — Se a ação de que trata este artigo não for proposta no prazo nele fixado, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, o liquidante ou qualquer credor poderá intentá-la nos 6 meses seguintes.

23. Dar ao *caput* do artigo 213 a seguinte redação:

Art. 213 — O Ministério Público ou o liquidante poderá requerer ao juiz da liquidação forçada o arresto de bens de pessoa que tenha sido, no prazo de 5 anos anteriores à data da decretação da liquidação, empresário financeiro, administrador, fiscal, mandatário ou preposto da instituição, ou administrador de sociedade controladora.

25. Dar ao *caput* do artigo 215 a redação seguinte, suprimindo o § 2.º e transformando em único o atual § 1.º:

Art. 215 — No prazo de 120 dias a contar da publicação do ato que decretar a liquidação, o liquidante remeterá ao Ministério Público exposição circunstanciada na qual, considerando as causas da liquidação, o procedimento do empresário financeiro e dos administradores da instituição e da sociedade controladora, antes e depois da decretação da liquidação, especificará, se houver, ações ou omissões que constituam crimes na liquidação forçada de instituição financeira. Uma cópia da exposição será juntada aos autos do processo judicial.

26. Dar ao artigo 216 a seguinte redação:

Art. 216 — A exposição do liquidante (art. 215) e os documentos que a instruírem servirão de base para o oferecimento da denúncia, salvo se, para a formação de seu convencimento, necessitar o Ministério Público de outros elementos, caso em que remeterá as peças de informação ao Departamento de Investigação de Crimes

Financeiros para novas diligências, que se realizarão no prazo máximo de 60 dias.

Parágrafo único — Dos autos da exposição constará o resultado das diligências requisitadas pelo Ministério Público e de outros, que o Departamento de Investigação de Crimes Financeiros efetuar em relação à liquidação forçada.

27. Dar ao § 2.º do artigo 218 a seguinte redação:

Art. 218 —

§ 2.º — Sem prejuízo do disposto no artigo 268 do Código de Processo Penal, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização e do Banco Central do Brasil quando, fora da hipótese anterior, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização. Será, também, admitida a assistência por parte de associações de prejudicados pelo crime objeto do processo.

§ 3.º — Quando a denúncia não for oferecida no prazo legal, o ofendido ou qualquer interessado poderá representar ao Procurador-Geral de Justiça para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Público para fazê-lo ou determine o arquivamento da peça de informação recebida.

28. Dar ao artigo 219 a seguinte redação:

Art. 219 — Da denúncia ou do arquivamento será dada notícia nos autos da liquidação forçada.

29. Dar ao artigo 220 a seguinte redação:

Prisão preventiva

Art. 220 — Para a decretação da prisão preventiva, nos crimes definidos nesta lei, basta a existência de prova da materialidade do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor.

30. Eliminar todos os parágrafos do artigo 220 do anteprojeto, bem como o seu artigo 221.